

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13907.000204/93-51
Recurso nº. : 13.047 - EX-OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : DRJ-CURITIBA/PR
Interessada : OURO FINO AGROPASTORIL LTDA.
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-12.485

RECURSO *EX OFFICIO* - Não cabe reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes quando o valor exonerado em processo fiscal, tributo mais multa, é inferior a R\$ 500.000,00 na data da decisão singular (Portaria MF nº 333/97).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13907.000204/93-51

Acórdão nº : 105-12.485

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Z' followed by a series of loops and a vertical line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13907.000204/93-51
Acórdão nº : 105-12.485

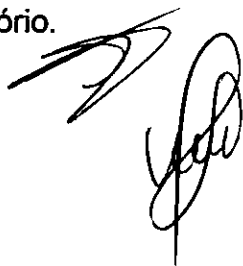
Recurso nº : 13.047
Recorrente : DRJ em CURITIBA - PR
Interessada : OURO FINO AGROPASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em CURITIBA - PR recorre *ex officio* da sua decisão em que julgou insubsistente o lançamento formalizado contra a empresa OURO FINO AGROPASTORIL LTDA resultando em exoneração de pagamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Anos calendário de 1989 a 1992 e MULTA correspondente no total de 141.867,58 UFIR (81.863,32 + 60.004,26).

Esse valor exonerado, quando convertido para R\$ é inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/97, assim sendo devo passar direto ao voto sem necessidade de realizar um relatório completo do processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the official.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13907.000204/93-51

Acórdão nº : 105-12.485

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso ex officio, verifica-se a impossibilidade de sua apreciação por este tribunal administrativo tendo em vista que o valor exonerado em primeira instância encontra-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97, *verbis*,

Art.1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo.

Conforme verificamos no relatório, o valor total exonerado de tributos e encargos de multa foi de 141.867,58 UFIR.

Na data da decisão, 1997, a UFIR correspondia a R\$ 0,9108, portanto foi exonerado apenas R\$ 129.212,99.

Isto posto voto, no sentido de não conhecer do *recurso ex officio*.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES

